LEI COMPLEMENTAR n. 084/93,

Altera o capítulo XI da Lei 1.815, de 17.11.88 e dá outras providências.

Artigo 1.- O artigo 92 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 92- As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre o valor da UFML vigente na data da aplicação da penalidade e obedecerá o seguinte escalonamento:

I-) iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal.....30% da UFML por m2
II-) executar obras em desacordo com o projeto aprovado.....20 x UFML
III-) construir em desacordo com os recuos previstos.....20 x UFML
IV-) omitir no projeto a existência de cursos d'água ou topografia acidentada, que exijam obras de contenção de terreno.....20 x UFML
V-) demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal.....15 x UFML
VI-) não manter no local da obra projeto aprovado e alvará de execução da obra.....10 x UFML
VII-) deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção.....20 x UFML
VIII-) deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento.....15 x UFML
IX-) deixar de colocar calhas necessárias ao escoamento das águas pluviais que atinjam áreas de terceiros ou alinhamento de rua.....10 x UFML

Artigo 2.- O parágrafo único do Artigo 93, passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 93.....
Parágrafo Único- Em nenhum caso o valor mínimo da multa será inferior a 10 x UFML".

Artigo 3.- Ao Artigo 94 fica acrescido um parágrafo único que terá a seguinte redação:

"Artigo 94.-.....

Parágrafo Único-Considera-se, ainda, reincidente, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza, pela mesma pessoa, embora em obras diversas".

Artigo 4.- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 26 de agosto de 1.993.

GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL